**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n° 377413/2016.**

**Recorrente – Elizabet Cappelari.**

Auto de Infração n. 0063 D, de 01/08/2016.

Relator - Flávio Lima de Oliveira.

Revisor (a) – Juliana Machado Ribeiro – ADE.

Advogadas - Adriana V. Pommer – OAB/MT n° 14.810,

Camila Dill Rosseto – OAB/MT n° 19.905.

3ª Junta de Julgamento de Recursos

**097/2022**

Auto de Infração n° 0063 D, de 01/08/2016. Auto de Inspeção n° 0014 D, de 01/08/2016. Termo de Embargo/Interdição n° 0025D, de 01/08/2016. Relatório Técnico n° 367/CFFF/SUF/SEMA/2016. Por desmatar a corte raso, 42,4260 hectares de vegetação nativa, fora da área de reserva legal e sem autorização de órgão ambiental competente, conforme auto de inspeção n° 0014 D. Por desmatar a corte raso, 97,1900 hectares de vegetação nativa, em área de reserva legal e sem autorização de órgão ambiental competente, conforme auto de inspeção n° 0014D. Decisão Administrativa n° 1149/SGPA/SEMA/2019, de 04/07/2019 pela homologação do Auto de Infração n. 0063 D, de 01/08/2016, arbitrando multa de R$ 42.426,00 (quarenta e dois mil, quatrocentos e vinte e seis reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal 6514/08.Requer o recorrente que seja acolhido o presente recurso e declarada nula a decisão homologatória n. 377413/2016 de fls. 186/189 para que: seja devolvida a fase instrutória para que o pedido de provas pugnado pela autuada seja analisado e deferido no sentido de provar a não ocorrência do ilícito. Seja declarada a nulidade da decisão administrativa por violação ao contraditório e à ampla defesa, diante da ausência de juntada da manifestação protocolada pela autuada sob o n° 597335/2018. Seja declarada a nulidade do processo administrativo, frente ao desrespeito do prazo de cinco dias para lavratura do auto de infração após a promoção de vistoria violando o art. 96, do Decreto Federal nº 6514/2008. O reconhecimento da prescrição dos supostos ilícitos de desmate de floresta nativa, bem como o reconhecimento da prescrição sobre a pretensão de lavratura de novo auto de infração por suposto desmate de vegetação nativa de 114,053, determinado equivocamente na decisão administrativa. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator e revisora, pela manutenção da multa administrativa no valor de R$ 42.426,00 (quarenta e dois mil, quatrocentos e vinte e seis reais), arbitrada na Decisão Administrativa n. 1149/SGPA/SEMA/2019, com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal 6.514/08.

Presentes à votação dos seguintes membros:

**Douglas Camargo Anunciação**

Representante da OAB

**Mariana Sasso**

Representante da FIEMT

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

Representante da PGE

**Fernando Ribeiro Teixeira**

Representante do IESCBAP

**Flávio Lima de Oliveira**

Representante da SINFRA

**Juliana Machado Ribeiro**

Representante da ADE

**Natália Alencar Cantini**

Representante da FÉ E VIDA

Cuiabá, 28 de abril de 2022.

**Flávio Lima de Oliveira**

**Presidente da 3ª J.J.R.**